

CÓPIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Recife-PE, 27 de fevereiro de 2020.

Ofício CRBM-2 n.º 018/2020

Referente: Sobre Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n.º 05/2020 (Convênio n.º 882490/2019) – sobre o cargo denominado "Farmacêutico/Bioquímico".

AO(A) ILMO(A). SENHOR(A) DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA – IMIP,

C/C À PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA – DRA. MARIA DE LOURDES MOREIRA,

1 – DA SELEÇÃO PÚBLICA:

De início, oportuno registrar que o **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO – CRBM2** é uma Autarquia Federal, criada pela Lei n.º. 6.684, de 08 de setembro de 1979 (**doc.**) e regulamentada pelo Decreto n.º 88.439, de 28 de junho de 1983 (**doc.**), voltado institucionalmente para a **defesa e fiscalização da profissão biomédica**, cabendo a ele, dentre outras cousas, **orientar, disciplinar, fiscalizar e fazer respeitar as prerrogativas da profissão biomédica e o livre exercício o exercício da profissão de Biomédico**, bem como assim **de fiscalizar as garantias atribuídas aos biomédicos por lei.**

É dever do CRBM2 em buscar para que sejam observados e respeitados, em toda a sua Jurisdição, os princípios regedores e norteadores da profissão, e os atos privativos a serem praticados, necessários ao Interesse Público.

Dito isto, impende registrar que chegou ao conhecimento do CRBM2 que este Instituto editou o edital n.º 005/2020, que criou vaga para o cargo denominado "Farmacêutico/Bioquímico", com lotação no DSEI Ceará. O edital não trouxe atribuições específicas para o cargo, limitando-se às atribuições insertas no seu "item 7".

Mausangela
28 FEV. 2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Pois bem.

O Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região, tomando conhecimento do conteúdo do edital em epígrafe, compulsando os seus termos, verificou a ausência da Biomedicina.

Nobre Diretor do IMIP, as exigências editalícias merecem urgente reparo, para a inclusão da profissão Biomédica, SOB PENA DE PREJUÍZO À ISONOMIA, À AMPLA CONCORRÊNCIA, E O LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO BIOMÉDICA, FERINDO, NESSA MESMA SENDA, TAMBÉM A LEGALIDADE, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS MAIS, MORMENTE PORQUE O PROFISSIONAL BIOMÉDICO está habilitado para atuar em concorrência ao Bioquímico, mormente na seara análises clínicas.

O edital em testilha, todavia, desconsidera a competência legal e técnica do Biomédico, soterrando a competência que lhe é atribuída por lei e pelo ordenamento jurídico vigente.

Ab initio, imperioso registrar que Bioquímico é profissional de farmácia que atua em laboratório, na área de análises clínicas, no que se equipara ao profissional Biomédico. O cargo ofertado, portanto, será para profissional que irá atuar nesta seara, já que está facultado ao Bioquímico.

Fica evidente o equivoco do edital ao exigir para o referido cargo apenas "**Diploma de conclusão de curso, registro de classe e comprovante de experiência na área de atuação**" (exigências genéricas), pois que o Biomédico é profissional que, ao lado do Bioquímico, possui HABILITAÇÃO LEGAL na seara de bioquímica, ou, como usualmente é chamada, na seara de *análise clínica laboratorial, i.e.,* Bioquímica. O edital deveria ser expreso quanto à participação do Biomédico em concorrência ao Bioquímico.

Dito isto, impende consignar ainda o que determina e prevê Resolução n.º 514 do Conselho Federal de Farmácia a respeito do profissional de Farmácia, com especialidade em Bioquímica:

"Art. 1º - Será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem o seguinte requisito: Formação de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, e que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a Outorga.

Parágrafo único: O Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas de que trata este artigo será de acordo com a carga horária e conteúdos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 2º - Aos farmacêuticos formados de acordo com a Resolução 04/69 do Conselho Federal de Educação, segundo ciclo profissional de Farmacêutico Bioquímico, 2ª Opção, fica garantido o direito do título.

Art. 3º - Os farmacêuticos, de que trata esta Resolução, terão todos os direitos garantidos para atuarem no exercício das Análises Clínicas, bem como assinar laudos, pareceres técnicos e responsabilizar-se tecnicamente por Laboratório de Análises Clínicas e Toxicológicas, como farmacêutico-bioquímico." (grifos nossos).

A partir da Resolução do Conselho de Farmácia acima transcrita não resta qualquer dúvida de que o profissional de Farmácia-Bioquímica atuará na área da bioquímica, apenas.

Na esteira do demonstrado, o cargo ofertado (denominado pelo edital de **Farmacêutico-Bioquímico**) deverá ser direcionados ao **Biomédico** e ao **Farmacêutico especializado em bioquímica**, denominado de *Farmacêutico-Bioquímico*, ou simplesmente *Bioquímico*, que é profissional com **habilitação diversa do farmacêutico** propriamente dito, bem como do farmacêutico-industrial ou hospitalar, o que resta, assim, esclarecido.

Veja-se ainda o que reza a Lei Federal n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973 – que dispõe sobre o **Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos**, e dá outras Providências:

"CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle."

A Lei supratranscrita ressalta e esclarece o seguinte: o profissional de farmácia atua exclusivamente em farmácia. O Farmacêutico-Bioquímico, ainda que possua habilitação em farmácia, não poderá, concomitantemente, atuar em farmácia e no laboratório, por expressa disposição legal de norma que institui e disciplina a profissão farmacêutica, destacada acima. Ou atua em farmácia, ou atua no laboratório.

Do cotejo entre a Lei acima mencionada com a Resolução nº 514 do Conselho Federal de Farmácia, vê-se que o *Bioquímico* atua em bioquímica, ou seja, em análise clínica laboratorial, enfim, em laboratório. E nisso se equipara aos Biomédicos, também por expressa disposição legal, nomeadamente a Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão.

LOGO, SE O CARGO É PARA FARMACÊUTICO QUE ATUARÁ EM BIOQUÍMICA SIGNIFICA DIZER QUE É PARA PROFISSIONAL QUE ATUARÁ EM LABORATÓRIO, E, NESTA ESTEIRA, DEVERÁ SER, POR IMPOSIÇÃO LEGAL, OFERTADO TANTO AO FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO COMO AO BIOMÉDICO, POIS QUE DETÊM HABILITAÇÃO ISONÔMICA NESTA SEARA.

Queira ver, Ilmo. Sr. Diretor, que situação idêntica à presente enfrentaram os *Farmacêutico-Bioquímicos* e o CRF-PE, em certame ofertado pelo HEMOPE – Hemocentro de Pernambuco.

Só que no referido certame, ao contrário daqui, os *Bioquímicos* foram preteridos em desfavor dos Biomédicos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, na ocasião, impetrou Mandado de Segurança, sob os mesmos argumentos aqui esposados, inclusive ressaltando a ISONOMIA entre estes profissionais (Biomédico e Bioquímico) no que toca à referida seara laboratorial (bioquímica) em todas as suas modalidades e formas, tendo sido deferida pelo Judiciário, como era esperado, a participação dos Bioquímicos na citada seleção.

Oportunamente, o CRBM2 anexa aqui cópia integral da exordial da referida ação, o Edital do HEMOPE e a decisão do MM Juízo da 1.ª Vara Federal no processo nº 0012233-67.2009.4.05.8300 (**docs.**).

Assim, o Edital vergastado desconsidera a competência legal do Biomédico em exercer análises-laboratoriais, em desalinho à competência que lhe é atribuída por Lei Federal (n.º 6.684/79).

Nada justifica o ato de excluir o Biomédico da concorrência às atribuições funcionais para as quais está habilitado (bioquímica, ou análises clínica laboratorial, dentre outras).

Com efeito, a exclusão acima apontada **implica em mácula da Seleção** em questão, o que absolutamente não se justifica, pois o serviço de análises clínicas é atividade de competência dos BIOMÉDICOS, bem como assim, concorrentemente, dos Farmacêutico-Bioquímicos!

Logo, a exclusão indevida dos Biomédicos para atuarem em áreas onde são, legal e concorrentemente, competentes também aos farmacêutico-bioquímicos (análises clínicas laboratoriais) é o cerne deste ofício.

Imprescindível a participação isonômica dos Biomédicos, mercê dos Constitucionais **Princípios da Isonomia, Legalidade, Ampla concorrência**, dentre outros.

É DIZER, EM RESUMO: SE PRETENDE CONTRATAR PROFISSIONAL PARA ATUAR EM LABORATÓRIO, EM BIOQUÍMICA, EM ANÁLISES-CLÍNICAS LABORATORIAIS EM TODAS AS SUAS MODALIDADES E FORMAS, DEVERÁ, POR IMPOSIÇÃO LEGAL, ABRIR A CONCORRÊNCIA TAMBÉM AOS PROFISSIONAIS DE **BIOMEDICINA**, EM COMPLETA IGUALDADE, SOB PENA DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. E ditos profissionais são inscritos no Conselho Regional de Biomedicina, o CRBM.

É no art. 5.º da Constituição Federal de 1988 que se encontra o argumento legal central, pelo qual o legislador constituinte determinou que todos sejam iguais **perante a Lei**, sem efetivamente ter qualquer distinção de caracteres que pudessem tornar alguém diferente frente à lei. Os Biomédicos e o CRBM2 foram surpreendidos com a referida exclusão na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

presente Seleção.

Ademais, oportuno mencionar que competência funcional é determinada exclusivamente por Lei. Nunca é demais repisar o que reza ainda o mesmo art. 5.º da Magna Carta, agora em seu inciso XIII:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

ISTO PORQUE, como dito e redito, análises clínicas em todas as suas modalidades e formas (por exemplo: citológicas, citogênicas, patológicas, imunológicas, toxicológicas, microbiológicas e bromatológicas, em todas as suas modalidades) são atribuições dos Biomédicos e Farmacêutico-Bioquímicos, mercê de Legislação Federal pertinente, abaixo alinhada.

É de se observar também a **TOTAL habilitação dos Biomédicos para a Seleção em questão**, tendo-se em vista também as disciplinas ministradas durante o curso de graduação acadêmica biomédica, conforme grades curriculares anexas (**docs.**).

O Biomédico possui em seu currículo conhecimento exclusivo exigido para o cargo em tela, é profissional de maior capacitação para efetuar os serviços a eles inerentes, em que pesem **as atividades de análises clínicas, toxicologias, citológicas, físico-químicas, microbiológicas e bromatológicas, DNA, hemoculturas, antibiograma, coleta de sangue, diagnóstico, biossegurança, Auditoria, vigilância sanitária etc.**, atividades estas lhes facultadas também pela Lei Federal n.º 6.684/79, caracterizando assim mesmo, um direito líquido e certo do Biomédico em efetuar sua inscrição e concorrer à seleção naquilo que são competentes.

Diante da Lei, está perfeitamente claro que se existe a oferta de vaga onde se prevê e se requisita - e até mesmo se exige - habilitação profissional na seara de análise clínica laboratorial em suas diversas modalidades (v.g., **citologia, imunologia, hematologia, microbiologia clínica, parasitologia, bromatologia e outras atividades** afetas aos Biomédicos), deveria haver ampla concorrência também para o Biomédico, considerando a competência a que lhe confere a Lei n.º 6.684/79, o Decreto n.º 88.439/83 e a Resolução n.º 004/86 do Cons. Federal de Biomedicina.

O profissional biomédico é técnico e legalmente voltado para a análise clínica laboratorial, em todas as suas modalidade e formas. A ele é dado, por expressa disposição legal, e por sua graduação, a habilitação na seara clínica laboratorial (bioquímica) – dentre algumas outras.

É bem de ver que a Lei n.º 7.135/83 (**doc.**) modificou a redação dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.686/79 (**doc.**) passando a assegurar aos possuidores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica (o Biomédico), a possibilidade de realizar análises clínico-laboratoriais, sem a necessidade de especialização complementar (dês que comprovem apenas o curso das disciplinas básicas) ¹.

Posteriormente, o **Decreto n.º 88.439**, de 28 de junho de 1983 veio para regulamentar a profissão do Biomédico (**doc.**).

Desta forma, não é razoável que haja óbices para que **BIOMÉDICOS** possam participar da ampla concorrência aos cargos/vagas que exigem conhecimento em análises clínico-laboratoriais, e outras atividades mais afetas à Biomedicina, conforme expressa disposição legal-normativa. Nesse mesmo sentido:

¹ A **Lei n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979** foi seguida da **Lei n.º 6.686, de 11 de setembro de 1979**, que hoje possui a seguinte redação: “Art. 1º - Os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. (**Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983**)(**Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986**). Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga. (**Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983**)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. OFERECIMENTO RESTRITO APENAS A PROFISSIONAIS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E BIOMÉDICOS. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. 1. **A atividade de análises clínicas, em princípio, é permitida apenas aos profissionais médicos, farmacêuticos e biomédicos.** Art. 24 do Dec. 20.931/32. 2. Inexistência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação de que profissionais biólogos e nutricionistas também estariam incluídos na permissão legal. 2. Agravo de instrumento não provido”. (AG 0005587-96.2004.4.01.0000 / RO, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL *TOURINHO NETO, SÉTIMA TURMA, DJ p.177 de 25/06/2004)” – (grifamos).

Despiciendo maiores comentários.

2 – SOBRE A PROFISSÃO BIOMÉDICA:

Os profissionais biomédicos espalham-se por todas as esferas de saúde no país (clínicas, laboratórios de análises, hospitais, bancos de sangue, postos de saúde, PSF, vigilância sanitária etc.), e nas searas científicas de nossas Universidades, Prefeituras, Institutos de Pesquisas, indústria de Desenvolvimento Tecnológico e Comercialização de Técnicas de Diagnósticos Laboratorial, Assessoria de apoio a Serviços Médicos, na condição de graduados, Mestres, Doutores ou Livre Docentes no Brasil e no Exterior. Atua até o Biomédico em defesa do meio ambiente.

A atuação do profissional biomédico também é comum em clínicas, laboratórios de análises, hospitais, bancos de sangue, postos de saúde, etc. mercê dos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 88.439/1983.

Ao lado disso, a Resolução do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM n.º 004/86 de 01.10.1986 (**doc.**), atualizada pela Resolução do Senado Federal de n.º 86/86, no inciso 1 do § 1º do art. 1º, fixa o campo de atuação dos biomédicos, como sendo: **1- Patologia Clínica (análises clínicas) / 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6- Hematologia/ 7- Bioquímica / 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11- Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imaginologia (excluindo interpretação)/ 16- Análises Bromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos / 18- Histologia Humana/ 19- Patologia/ 20- Citologia Oncótica/ 21- Análise Ambiental/ 22-Acupuntura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular.**

Ainda é comum tanto no serviço público como na iniciativa privada onde encontramos profissionais biomédicos à frente de chefias de serviços de saúde (laboratórios, vigilância sanitária, clínicas, hospitais, etc.), e mesmo praticando auditoria de saúde, ao lado de médico, enfermeiros, odontólogos e farmacêuticos.

Assim é que a **grade curricular do curso de biomedicina** é vasta (**doc.**), e o curso tem duração superior a 4 (quatro) anos, com disciplinas comuns aos médicos, biólogos, enfermeiros, odontólogos e farmacêuticos, como anatomia humana, fisiologia, farmacologia e outras, como dito. Os biomédicos conhecem de drogas, farmacologia, ambiente e regramentos de saúde e hospitalar, eis que são matérias inerentes a sua profissão.

Vide também a **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) da Biomedicina** (**doc.**).

Diante disso, fica patente que o cargo n.º 43, sintetizado no Edital 001/2019, equipara-se também à seara de atuação dos BIOMÉDICOS.

3 - ÁREA DE ATUAÇÃO COMUM ENTRE BIOMÉDICO e FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO:

Como já dito e redito, ao lado dos Biomédicos, os farmacêutico-bioquímicos também têm competência legal para realizar análises clínicas, como exige o edital.

Se fizermos um **cotejo** entre as atribuições legais e funcionais dos Biomédicos frente às exigências editalícias, não restará dúvida de que os Biomédicos estão alijados da Seleção em foco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Cabe ressaltar que a competência comum entre ditos profissionais, bioquímico e Biomédico, é por demais conhecida do Judiciário, e o Egrégio TRF-5, em decisões modernas, já decidiu em favor da isonomia entre eles, conforme as lúcidas decisões abaixo transcritas, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO. BIOMÉDICOS. ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A restrição da atividade de análises clínicas aos Biomédicos que ingressaram no curso até 1983, teve sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, após ser julgado inconstitucional pelo colendo STF, possibilitando-se a participação desses profissionais na seleção para preenchimento de cargos na área em destaque. 2. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 28 de setembro de 2004 (data do julgamento)." (TRF5.ª – AGTR n.º 56355-PE [2004.05.00.016159-3]. – Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel). [Publicado em 22/11/2004 00:00] [Guia: 2004.000979] (M598).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. EXAMES CITOPATOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR MÉDICOS PATOLOGISTAS QUANTO POR FARMACÊUTICOS, BIOQUÍMICOS E BIOMÉDICOS.- APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS". (AMS 82457/RN. Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães. Quarta Turma, do TRF-5. Dec. unânime. J. 16/08/2005. P. DJ de 14/09/2007).

Mais ainda:

"ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA O CARGO DE BIOQUÍMICO. BIOMÉDICOS PRETERIDOS. ILEGALIDADE. I - o Edital descreve as atribuições a serem desenvolvidas nos cargos com especialidade em "Bioquímica". Tais atribuições são pertinentes também aos Biomédicos, consoante se defende das disposições contidas no art. 5.º, da Lei n.º 6.684/79, e no art. 1.º, da Lei 6.687/79, com redação dada pela Lei 7.135/83. II - Uma vez que não há qualquer outra exigência legal ou regulamentar que afaste o exercício dessas funções pelos Biomédicos, torna-se evidente que os Oficiandos atendem às qualificações exigidas pelo seleção pouco importando a nomenclatura do cargo utilizado pelo edital. III - Remessa a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO em mandado de segurança, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 07 de junho de 2005". (TRF5.ª - REOMS 90199-PE [2004.83.00.011311-0]. – Rel.ª Des.ª Federal Margarida Cantarelli).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO ESTADUAL. CARGO E AUDITOR DAS CONTAS PÚBLICAS NA ESPECIALIDADE DE SAÚDE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA LEITA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TCE-PE NÃO ACOLHIDAS. EXCLUSÃO INJURÍDICA DE BIOMÉDICOS NO EDITAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO COMPATÍVEL COM A FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA.

1. Pretende o Oficiando ver incluída a profissão de biomédico no rol das profissões requisitadas para o seleção de provimento de cargo de auditor das contas públicas na especialidade de saúde, ao lado de médicos, farmacêuticos, odontólogos e enfermeiros.
2. O objeto do mandado de segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo. No caso, discutiu-se se a autoridade coatora vilipendiou direito líquido e certo do Oficiando de participar do certame público.
3. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda uma vez que consta no edital que é o Tribunal de Contas que torna pública a realização do referido certame.
4. De acordo com as atribuições do cargo mencionado, contidas no edital, não há qualquer óbice para excluir a biomedicina. A Administração deixou de prestigiar uma profissão inteiramente capaz de atender às exigências do cargo de Auditor de Contas Públicas de especialidade na área de saúde do TCE-PE.
5. Em se tratando de seleção, é cediço que deve o Poder Judiciário limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados pela comissão responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014; PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

pela realização do certame. No presente caso, a Administração violou o princípio da isonomia, bem assim da razoabilidade, ao não incluir no rol a profissão de biomédico. Apelação e Remessa Necessária improvidas”.

(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 376131-PE (2004.83.00.021312-8) - TRF-5

APTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC: MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTROS;

APDO: CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO

REMETE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

E ainda:

“Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 12/03/2008 00:00] [Guia: 2008.000283] (M5422) EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAMES CITOPATOLÓGICOS. COMPETÊNCIA DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, BIOQUÍMICOS E BIOMÉDICOS. PRECEDENTES. I. A atribuição para realizar exame citopatológico por farmacêuticos, biomédicos e bioquímicos não invade área privativa de profissional médico. II. Precedentes da 4ª Turma deste TRF 5ª Região: AGTR-40561/RN, rel. Des. Federal Ricardo César Mandarino (DJU 31.08.2004) e AMS-82457/RN, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães (DJU 16.08.2006).III. No caso específico do farmacêutico, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pela sua Resolução CNE/CSE nº 2/2002, ao instituir as diretrizes gerais curriculares nacionais do curso de graduação em Farmácia, prevê como competências e habilidades específicas da formação daquele profissional, “realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas”.IV. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Inominado prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo inominado, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 26 de fevereiro de 2008.Des. Federal Margarida Cantarelli - Relatora.” AGRAVO (AGTR82179/01-PE).

Não só o nosso Egrégio Tribunal Federal da 5.ª Região conheceu do assunto, mas outros - **a exemplo do E. TRF-1.ª Região** -, também o fizeram, acolhendo o direito que aqui se postula. Senão, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO LIMINARMENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. SELEÇÃO PARA CARGO TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE BIOMEDICINA.

1. É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, § 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Precedentes desta Corte Regional e do STJ.

2. A Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, dispõe que o biomédico possui as seguintes habilitações: 1- Patologia Clínica (Análises Clínicas); 2- Biofísica; 3- Parasitologia; 4- Microbiologia; 5- Imunologia; 6- Hematologia; 7- Bioquímica; 8- Banco de Sangue; 9- Virologia; 10- Fisiologia; 11- Fisiologia Geral; 12- Fisiologia Humana; 13- Saúde Pública; 14- Radiologia; 15- Imaginologia (excluindo interpretação); 16- Análises Bromatológicas; 17- Microbiologia de Alimentos; 18- Histologia Humana; 19- Patologia; 20- Citologia Oncológica; 21- Análise Ambiental; 22- Acupuntura; 23- Genética; 24- Embriologia; 25- Reprodução Humana; 26- Biologia Molecular.

3. Agravo regimental improvido.” (TRF - 1ª Região, AGA nº 200701000151516/MG. Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, dj. 11/07/2007, DJU de 27/07/2007, p. 123) (grifos acrescidos).

Outras lúcidas decisões já confirmaram a competência do biomédico na seara da análise clínica, citológica e microbiológica, **inclusive no magistério na área de Análises clínicas**, o que só reforça sua competência. Neste sentido, decisão liminar em **writ Oficiado pelo CRBM-2 contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (cargo de professor em análises clínicas, nas especialidades de bromatologia e citologia)** foi obtida em ação do gênero, pelo MM Juízo da 1.ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, corroborando o que se pede, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

“DECISÃO

1. *Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO - CRBM-2, devidamente identificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, contra ato do **PRÓ-PREFEITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**, buscando, iníto litis, a concessão de medida de urgência voltada à imposição de ordem que implique a imediata retificação do Edital nº 30/2008 da UFRN, passando a **ofertar aos Biomédicos, em igualdade de concorrência, os cargos de Professores Adjuntos nas áreas de Bromatologia e Citologia Clínica, ofertada aos Farmacêuticos, bem como a imediata abertura de prazo de inscrição para os Biomédicos interessados em participar do certame**, ou, alternativamente, salvo melhor entendimento, a suspensão do próprio certame.*
(...)
3. *Ressalta que tal certame está voltado para o preenchimento de inúmeros cargos, havendo vaga para Professor Adjunto no Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas (citologia clínica) e para o Departamento de Farmácia (bromatologia), os quais exigem a graduação em Farmácia, segundo o texto do edital. No entanto, frisa que o instrumento editalício, de forma equivocada, atribuiu a possibilidade de os profissionais farmacêuticos realizarem análises bromatológicas e citologia clínica, que se encontram afeta ao exclusivo exercício das funções de biomédico e farmacêutico-bioquímico.*
4. ***Põe em realce que o instrumento convocatório incluiu os farmacêuticos para desempenharem funções numa seara onde não dispõem de competência exclusiva, em que pese serem atribuições dos biomédicos e farmacêutico-bioquímicos.***
5. *Assevera que somente o biomédico e o farmacêutico-bioquímico possuem em seu currículo matérias exclusivas exigidas para os cargos em tela, sendo, por conseguinte, profissionais mais capacitados para efetuar análises clínicas, citológicas, citogênicas e patológicas, imunológicas, toxicológicas, microbiológicas e bromatológicas, conforme autorização contida na Lei nº 6.684/79. Por tal razão, sublinha se afigurar direito líquido e certo a possibilidade de o biomédico igualmente concorrer a uma das vagas anteriormente citadas, do certame em tela.*
6. *Estriba, pois, sua pretensão na Constituição Federal e nas Leis nºs 6.684/79 e 7.135/83, bem assim em excertos da jurisprudência pátria.*
7. *Acosta à inicial instrumento de mandato e demais documentos às fls. 28/148, bem como a guia de recolhimento de custas à fl. 151.*
(...)
10. ***Na hipótese em análise, os requisitos a tanto indispensáveis à concessão da almejada liminar encontram-se presentes, especialmente se considerar o material probatório hospedado na inaugural, que se afiguram suficientes à demonstração do direito que se busca tutelar nesta ação.***
11. *No que toca ao ponto central da controvérsia, verifico que a mesma consiste em saber se o impetrante tem direito à inclusão, no Edital nº 30/2008 da UFRN, da possibilidade dos biomédicos de concorrerem aos cargos de Professores Adjuntos nas áreas de Bromatologia e Citologia Clínica.*
12. *A seu turno, propugna que para o exercício do cargo seja assegurado aos biomédicos à participação no certame em concorrência com os farmacêuticos, devendo-se, para tanto, ser concedido igual prazo ao inicialmente ofertado para inscrição, ou, salvo melhor entendimento, a suspensão do Seleção nº 30/2008 promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, enquanto tramitar o presente feito.*
13. *O cerne da questão sub examine reside no descurtinamento da questão relativa ao desempenho da atribuição nas áreas de bromatologia e citologia clínica, se pode ser exercida pelos biomédicos e farmacêuticos bioquímicos, bem como por outros profissionais, verbi gratia, farmacêuticos.*
14. *O impetrante estriba sua pretensão no argumento de que a habilitação para atuação nas áreas de bromatologia e citologia clínica não figura como atribuição exclusiva do farmacêutico, uma vez que também são atribuições dos biomédicos e farmacêutico-bioquímicos.*
15. ***De plano, merece prosperar a tese que respalda a medida de urgência requerida, ante ao requisito da verossimilhança das alegações, uma vez que a habilitação para as áreas de bromatologia e citologia clínica não se constitui em atribuição exclusiva dos farmacêuticos, como se depreende das disposições encartadas no art. 4º, do Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, sendo este o regulamento da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, diploma legal disciplinador da profissão de biomédico, que ressalva o exercício das mesmas atividades por outros profissionais.***
16. *Como se observa, o Regulamento do exercício da profissão de biomédico, outras atividades profissionais igualmente poderão realizar as áreas de bromatologia e citologia clínica, desde que legalmente autorizados, não sendo, portanto, tal atribuição competência exclusiva dos profissionais biomédicos, entretanto, também não o são exclusivas dos farmacêuticos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

17. Registre-se, ademais, que a permissibilidade legal para que o biomédico pudesse realizar as áreas de bromatologia e citologia clínica somente se deu com o irrompimento, no mundo jurídico, da Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983.

20. De fato, o que se infere da jurisprudência pátria, é o entendimento de que os profissionais sujeitos aos ditames da Lei nº 7.135/93, quais sejam, os biomédicos, que desempenham essas atividades, devem se inscrever no Conselho Regional de Biomedicina, e não no Conselho Regional de Farmácia.

19. Com isso, não se está a dizer que, apenas e tão-somente, os biomédicos estão autorizados a realizarem análises bromatológicas e citologia clínica, mas que referidos profissionais prescindem de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, sendo suficiente o registro perante o Conselho Regional de biomedicina.

20. Essa linha de raciocínio é trilhada pela jurisprudência pátria, como se vê nas decisões em seguida reproduzidas:

(...).

21. Nesse sentido, é possível que se possa autorizar os biomédicos a igualmente concorrerem, no certame, às vagas destinadas aos cargos de farmacêuticos, haja vista que, ao se compulsar a descrição sumária das atividades constantes no anexo I do instrumento editalício, documento acostado às fls. 31/35 do catálogo processual, as atribuições afetas a estes profissionais poderão ser prestadas pelos biomédicos.

22. Assim, diante dos robustos fundamentos jurídicos esboçados, resta sobremaneira evidenciada a verossimilhança das alegações postas na inicial, estando, portanto, satisfeito o primeiro requisito da medida judicial de urgência perseguida.

23. Naquilo que concerne ao periculum in mora, parece não haver dúvida da ameaça de ocorrer prejuízo irreparável ao due process of law, pois, a se aquardar o deslinde final deste feito mandamental, o impetrante terá perdido o prazo de inscrição do referido certame, o que certamente causará, por seu turno, sérios danos à vida profissional dos inscritos no conselho impetrante, tudo isso em razão da demora da entrega da prestação jurisdicional, o que pode tornar, por completo, inócua futura sentença concessiva da segurança almejada.

24. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado na inicial, para determinar a retificação do Edital nº 30/2008 da UFRN, estendendo o prazo de inscrição até o dia 14 de novembro de 2008, para os biomédicos interessados em participar do certame para provimento dos cargos de Professores Adjuntos nas áreas de Bromatologia e Citologia Clínica, em igual concorrência com os farmacêuticos.

(...) Natal/RN, 06 de novembro de 2008. MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Juiz Federal - 1ª Vara" (MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO Nº: 2008.84.00.011797-4; IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO - CRBM-2/ ADVOGADO: Dr. GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY; IMPETRADO: PRÓ-PREFEITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – UFRN). (grifamos)

O CRBM2 também anexa caderno contendo toda a legislação Biomédica invocada nesta peça (docs.).

É de capital importância registrar que o CRBM2 não pretende obstaculizar a seleção em questão, mas tão apenas garantir a participação dos profissionais biomédicos inscritos no CRBM2, pois que o objeto da presente Seleção não é, senão outro, de inteira atribuição destes. Ao lado disso, cumpre registrar que **COM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL NENHUM PREJUÍZO OCORRERÁ À SELEÇÃO EM TELA, TAMPOUCO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO** (ao contrário!!!) eis que com a inclusão do profissional biomédico na Seleção, indubitavelmente, aumentará a oportunidade de escolha, o que se volta ao bem de todos os administrados e da sociedade. **Além disso, atendido estará o princípio da ampla concorrência aplicável a todo certame do gênero.**

ADEMAIS, COMO É SABIDO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE REVER OU ANULAR SEUS ATOS PARA CORRIGI-LOS QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS, MERCÊ DO **PODER DE AUTOTUTELA** QUE LHE É INERENTE, FACULTANDO-SE LANÇAR EDITAL DE RETIFICAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA EM COMENTO COM O FIM DE HABILITAR O PROFISSIONAL BIOMÉDICO NA REFERIDA CONCORRÊNCIA, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA A CONSTITUIÇÃO E ÀS REGRAS ATINENTES À ESPÉCIE, EM QUE PESE A LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA, TUDO CONFORME SUSO EXPOSTO.

O princípio da legalidade é o horizonte perseguido pela Administração Pública, e em razão disso não pode o IMIP, como agente delegado daquela, desconsiderar os termos da Lei Federal nº 6.684, de 8 de setembro de 1979, tampouco a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983.
Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

própria Constituição, especialmente porque é ente de formação profissional e de oferta de saúde pública e, por conseguinte, de inclusão social.

4 – REQUERIMENTOS:

Assim, na esteira do que foi exposto, e tendo a certeza de contar com a compreensão e colaboração de V.S.^a, sendo certo que é o desejo desta Instituição a contratação de profissional devidamente habilitado e o respeito aos Princípios norteadores do Direito Pátrio, em que pese para o cargo em comento, é que o CRBM2 solicita, em resposta ao presente ofício, a emenda / retificação do Edital n.º 005/2020, referente ao DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO CEARÁ – DSEI/CE, CONVÊNIO nº 882490/2019, a fim de possibilitar a a habilitação também do profissional BIOMÉDICO, em ampla concorrência com o Farmacêutico-Bioquímico, mercê de tudo o que foi exposto, do que estará assim, homenageando a legalidade e a Justiça, como de costume.

Por fim, o CRBM2 fica à disposição para prestar novos esclarecimentos e/ou elucidar eventuais dúvidas.

N. Termos, reiterando o votos de elevada estima e consideração,
Pede e espera deferimento.

DJAIR DE LIMA FERREIRA JÚNIOR
Presidente do CRBM 2.ª Região.